

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Karoline Silva da Paz

**A DOAÇÃO DE ÓVULOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
ANONIMATO EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA.**

PORTO ALEGRE

2019

KAROLINE SILVA DA PAZ

**A DOAÇÃO DE ÓVULOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
ANONIMATO EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora  
Simone Tassinari Cardoso  
Fleischmann.

PORTO ALEGRE

2019

KAROLINE SILVA DA PAZ

**A DOAÇÃO DE ÓVULOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
ANONIMATO EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA.**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação da Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA:**

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
Orientadora

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Professora Doutora Isis Boll Bastos

*Dedico esta monografia ao meu avô,  
Jesus Moraes da Silva (in memoriam),  
que não pôde estar presente neste  
momento especial, mas que sempre  
me incentivou a fazer o meu melhor e  
se mostrou orgulhoso disto. Com muito  
amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeira e principalmente, agradeço aos meus pais e ao meu irmão pela confiança e pelo apoio depositados durante a graduação e, ainda mais, neste período final, repleto de impasses e dúvidas para mim. Agradeço também a minha vó, Sirley, por acreditar no meu potencial e sempre se mostrar orgulhosa de mim. Sou grata ao meu namorado, que tornou leve até os momentos de maior ansiedade provocados por este trabalho. Ainda sou grata aos meus amigos, em especial às amigas que conquistei durante a faculdade – Ana, Júlia, Juliana, Luana e Victoria – e aos amigos que me acompanham há muito tempo – Aline, Maiara e Walter – todos estes com os quais pude dividir as angústias e compartilhar as alegrias proporcionadas por esta jornada acadêmica. Por fim, sou imensamente grata a minha orientadora, Professora Simone, que é a grande responsável por eu ter construído e concluído esta monografia, não me referindo apenas à profissional maravilhosa que é, mas também da pessoa de bem, paciente e apoiadora na qual encontrei suporte para, enfim, completar esta etapa.

## RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o conflito entre o direito fundamental de anonimato e o direito fundamental de conhecimento da identidade genética quando, nos procedimentos de reprodução assistida, é feita a doação do óvulo. Objetivou-se analisar ambos os direitos, comparando-os de forma a compreender qual – e se há a garantia desses direitos fundamentais, tanto para a doadora quanto para o indivíduo a ser concebido, no ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de uma questão ainda não regulamentada pelo legislador, existem dúvidas a respeito dos seus efeitos jurídicos, de modo que essas demandas são explanadas ao longo da exposição para que se tenha uma ampla noção das possíveis implicações e se há mecanismos jurídicos que acautelem os sujeitos de direito dessa relação. Para a elaboração deste estudo, serão utilizados como subsídios a doutrina, a legislação nacional e a jurisprudência. Conclui-se, ao término da exposição, que, embora para os doutrinadores a solução desta discussão tenda à proteção do direito ao anonimato, na prática jurídica ela ainda é discutida e imprecisa, de modo que é necessário que esta matéria seja regulamentada de maneira especial e instituída no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Bioética. Direito civil. Direito de anonimato. Direito de conhecimento da identidade genética. Direitos fundamentais. Doação de óvulos. Reprodução assistida.

## **ABSTRACT**

This paper presents a study on the legal security of women donors of eggs, analyzing the right to anonymity facing the right to know the genetic identity of the donator. It aims to analyze both rights, comparing them, in order to understand if there is any legal certainty over the donation of eggs. Due to the lack of regulation on the subject matter, there are doubts as to its legal effects, and all of that dissent is presented throughout the exposition in order to have a broad understanding of the possible implications and if there are legal mechanisms to protect the donator. For the preparation of this study, the doctrine, national legislation and jurisprudence of the Superior Court of Justice will be used as subsidies. At the end, it was concluded that, although the solution of this discussion tends to protect the right to anonymity, it is fundamental the regulation on this matter in a special way in order to stabilize the matter in the Brazilian legal system.

**Key-Words:** Assisted Reproduction. Bioethics. Civil right. Fundamental rights. Egg Donation. Right to Anonymity. Right to knowledge of genetic identity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A DOAÇÃO DE ÓVULOS .....</b>	<b>13</b>
2.1 INTRODUÇÃO .....	13
2.2 TUTELA JURÍDICA DA DOAÇÃO DE ÓVULOS .....	15
<b>2.2.1 Resoluções do Conselho Federal de Medicina .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2. Código Civil .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3 Provimentos do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>21</b>
<b>3 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ANONIMATO E DE CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA .....</b>	<b>24</b>
3.1. Introdução.....	24
3.2 O Direito de Anonimato.....	24
3.3 O Direito de Conhecimento da Identidade Genética .....	29
3.4 Julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 042.172 / SP.....	34
3.4.1 Síntese da Demanda .....	35
3.4.2 Dos argumentos da decisão que afastou o Direito ao Anonimato.....	36
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A cada dia, a medicina vem se inovando de forma mais acelerada, e umas das áreas médicas que tem tomado enormes proporções é a de reprodução humana assistida. Segundo os 10º e 11º Relatórios do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) da ANVISA, a fertilização in vitro – que é apenas uma das técnicas de reprodução assistida existentes – tem crescido progressivamente no país, de modo que, apenas do ano de 2017 para o ano de 2018, o número de ciclos de FIV realizados aumentou de 33.790 (trinta e três mil setecentos e noventa) para 36.307 (trinta e seis mil trezentos e sete). Diante desses números, é forçoso afirmar que, conforme o tempo vai passando e a medicina evoluindo, a sociedade vai ganhando mais acesso a ela.

Sendo assim, cada vez mais, as técnicas de reprodução assistida (RA) tem se tornado uma opção viável para casais que enfrentam dificuldades de infertilidade ou esterilidade. Hoje, são múltiplos os recursos medicinais que possibilitam a procriação humana. Segundo o Centro de Reprodução Humana do Hospital Sírio-libanês, basicamente é possível a fertilização assistida através de três técnicas – cada qual com suas peculiaridades – quais sejam: a relação sexual programada, a inseminação intrauterina e a fertilização in vitro<sup>1</sup>, sendo esta última, como já referido, uma das mais popularizadas.

Nesse sentido, atentando-se, além da evolução médica, para a evolução da sociedade e, conseqüentemente, dos modelos de família, percebe-se que houve uma mudança comportamental a respeito da concepção de filhos. Segundo o IBGE:

(...) a partir da década de 2000, começaram a se verificar mudanças na estrutura da taxa de fecundidade por faixas etárias, com declínios nos grupos de 15 a 29 anos e aumentos nos grupos posteriores, re-

---

<sup>1</sup>Hospital Sírio Libanês. Disponível em:  
<<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/centro-reproducao-humana/Paginas/tratamentos-reproducao-humana.aspx>> Acesso em 15 mar. 2019.

fletindo alterações no padrão etário – resultado de possíveis decisões, por parte dos casais, de postergação do nascimento de seus filhos.<sup>2</sup>

E, de fato, antigamente era visível, na sociedade, que famílias e/ou mulheres tinham filhos quando mais jovens. Já hoje, tanto por questões econômicas quanto por questões educacionais<sup>3</sup>, essas famílias ou essas mulheres se permitem aguardar mais tempo para conceber os filhos – o que implica em estarem numa idade mais avançada. Diante disso, é inegável que o avanço tecnológico das técnicas de RA e o maior acesso a população a elas colabora com essa mudança comportamental da sociedade, de modo que, conforme já citado, foi notável a maior procura por esses procedimentos nos últimos anos.

Ocorre que, com essa maior acessibilidade e conseqüente maior número de famílias submetidas aos procedimentos de reprodução assistida, surgem os questionamentos quanto aos efeitos jurídicos que incidirão nos sujeitos da relação jurídica nascida com o procedimento realizado. Em vista disso, é importante entender que, embora a sociedade mude alguns comportamentos de forma célere, isso não implica que o ordenamento jurídico que regula essa sociedade acompanhe de modo imediato essas mudanças. Sendo assim, é necessário que o ordenamento jurídico de determinada localidade seja reiteradamente atualizado de acordo com as suas demandas sociais.

No caso das técnicas de reprodução assistida, o Brasil, até hoje, não as regulamentou de modo específico. No entanto, isso pode gerar intranquilidade quanto aos efeitos jurídicos a serem sofridos pelos sujeitos da relação surgida pela realização da reprodução assistida uma vez que nem os pacientes nem os profissionais dominam quais as implicações jurídicas que este procedimento médico gera. Em concordância, afirma Marcilio José da Cunha Neto:

---

<sup>2</sup>SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população. IBGE. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2019.

<sup>3</sup> Ibidem.

Os promissores avanços das ciências biológicas pegaram desprevenidas as ciências do "dever ser", a saber, a Ética e o Direito. Com as inovações, surge uma série de indagações a respeito de novas formulações ao antigo dilema dos limites da atuação do ser humano na engenharia genética.<sup>4</sup>

Nesse contexto de alteração do comportamento social e de avanço tecnológico das técnicas de reprodução assistida, destacam-se os casais que tem dificuldade de engravidar. Quando a disfunção é acerca da fertilidade da mulher, mais especificamente, quando sua infertilidade ou esterilidade é diretamente ligada à disfunção dos seus óvulos ou implique na saúde deles, a solução médica para a concepção de filhos nesse caso é a doação de óvulos de outra mulher. É, então, a partir deste ponto que surge a necessidade de investigar se há garantia – e qual a garantia – da proteção do anonimato da mulher que se dispõe a passar por um procedimento médico para doar seus óvulos.

Na doação de gametas (óvulos e espermatozoides), há uma gama de possíveis consequências jurídicas, as quais o Estado brasileiro não regulamentou – o que não impediu a sociedade de realizar o procedimento, tampouco limitou, haja vista vir se tornando uma prática cada vez mais comum. Dessa gama de possíveis consequências jurídicas, um dos fatores mais discutíveis – e que enseja muitas dúvidas – acerca da doação de óvulos é a proteção do direito fundamental de anonimato da doadora em face do direito fundamental de conhecimento da identidade genética do indivíduo a ser concebido.

Diante desse questionamento, esta monografia tem o objetivo de fazer, inicialmente, uma análise acerca da tutela jurídica de cada um desses conceitos jurídicos – o direito fundamental de anonimato e o direito fundamental de conhecimento da identidade genética – no tocante à doação de óvulos a fim de entender através de quais normas ela é regulamentada, uma vez que não

---

<sup>4</sup>NETO, Marcilio José da Cunha. Considerações legais sobre biodireito: a reprodução assistida à luz do novo código civil. Buscalegis. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-legais-sobre-biodireito-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-%C3%A0-luz-do-novo-c%C3%B3digo-civil>>. Acesso em 27 nov. 2018.

foi pelo legislador. Posteriormente, será abordado como problema central deste estudo o conflito entre os direitos fundamentais de anonimato da doadora de óvulos e de conhecimento da identidade genética do indivíduo a ser concebido – a fim de compreender qual a garantia da manutenção de tais direitos fundamentais em vista de possíveis efeitos jurídicos decorrentes da relação de direito proveniente da doação de óvulos. Desta forma, o intuito dessa exposição é averiguar ambos os direitos fundamentais referidos para que, da controvérsia deles, seja indicado um meio pelo qual possa se buscar garantia do anonimato da doadora de óvulos. Isso porque a sociedade carece de maiores certezas acerca das questões jurídicas que a doação de óvulos põe em voga.

Posto isso, a exposição organizar-se-á da seguinte forma: em sua primeira parte, será explicado o procedimento da fertilização in vitro – o qual possibilita a doação de gametas femininos – e serão também expostos os dispositivos normativos existentes, hoje, para a regulamentação dessa técnica de reprodução assistida, apontando a tutela jurídica de cada um dos conceitos jurídicos em conflito abordados neste trabalho, bem como expondo seu histórico e sua relevância para a garantia dos direitos fundamentais levantados como proteção aos possíveis efeitos da doação de óvulos.

No outro capítulo, serão abordados especificamente os direitos fundamentais de anonimato e de conhecimento da identidade genética quanto à reprodução assistida heteróloga – especificamente no caso de doação de gametas – esclarecendo e comparando-os com base no que a doutrina aponta em relação a eles, de modo a compreender se é possível resolver o conflito existente entre estes dois direitos antagônicos. Ainda, ao final, será apresentada a única jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro que dispôs sobre o direito ao anonimato em relação à doação de óvulos, sendo feitos apontamentos acerca da decisão com base no que foi estudado ao longo desta monografia.

Por fim, salienta-se que o presente trabalho adota o método de revisão literária, baseando-se em posições doutrinárias associadas a direitos e conceitos jurídicos já assentados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e em dispositivos normativos infralegais.

## **2. A DOAÇÃO DE ÓVULOS**

### **2.1 INTRODUÇÃO**

Conforme apresentado, São diversos os recursos medicinais que possibilitam a procriação humana e, entre eles, um dos procedimentos mais comuns atualmente é o da fertilização in vitro, a qual possibilita, além de sanar os problemas de fertilidade masculina, sanar os problemas de fertilidade feminina através da doação de óvulos. Acerca disto, importa trabalhar alguns conceitos para melhor elucidar este tema.

A fertilização in vitro trata-se de uma técnica de reprodução assistida a qual, simplificada, consiste em três etapas: a indução da ovulação, a coleta dos óvulos e a transferência embrionária. No primeiro momento, a mulher é mantida sob tratamento hormonal de modo a estimular os ovários. Durante este período, é feito o acompanhamento do crescimento dos óvulos, os quais, quando atingem aproximadamente 18 milímetros, são considerados desenvolvidos o suficiente para a sua coleta. A fase da coleta trata-se do procedimento médico de aspiração dos folículos para a obtenção dos óvulos. Após a coleta, é feita a fertilização: “[...] espermatozoides e óvulos recolhidos em separado são conjuntamente incubados em meio e temperatura adequados para que ocorra a fecundação, originando-se um ovo ou zigoto”<sup>5</sup>, ou ainda se pode “colocar um único espermatozoide diretamente no citoplasma do ovócito,

---

<sup>5</sup> ALVES, Sandrina Lopes Araújo, OLIVEIRA, Clara Costa. (2014). Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/883/975](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/883/975)>. Acesso em 15 Out. 2018.

ultrapassando todas as barreiras à fecundação”<sup>6</sup>. Fertilizados os óvulos, estes passam a ser considerados embriões, os quais são transferidos para o útero da mulher a fim de que ocorra a gestação. Ainda, importa saber que a FIV pode ser homóloga – quando são utilizados gametas do próprio casal que realiza o procedimento – ou heteróloga – quando é necessária a utilização de, pelo menos, um gameta (óvulo ou espermatozoide) de terceiro. Marise Cunha de Souza ratifica:

Para o Código Civil, que insere as TRAs no artigo que estabelece a presunção da paternidade, serão homólogas quando realizadas com esperma do próprio marido (ou companheiro, para aqueles que admitem a aplicação do art. 1.597 do CC àqueles que vivem ou viveram em união estável). Serão heterólogas quando realizadas em mulheres casadas (ou que vivam em união estável), com esperma de uma terceira pessoa (doador).<sup>7</sup>

É a através da FIV que se possibilita a doação de óvulos, ou seja, a doação de gametas femininos a mulheres que não os produzem ou que possuem alguma disfunção relacionada ao desenvolvimento destes. Nesse caso, as etapas da fertilização in vitro são realizadas em mulheres diferentes. A primeira e a segunda etapas, respectivamente, a indução da ovulação e a coleta dos óvulos são executadas na doadora dos óvulos, enquanto a terceira etapa, a transferência embrionária, é executada na receptora deles. Ademais, a FIV possibilita, além da concepção de filhos para casais tradicionais que não podiam obtê-los sem intervenção médica, que outros modelos de família possam conceber filhos.

Ocorre que diante da realização da FIV e das possibilidades que ela abarca é que surgem as inseguranças das pacientes quanto aos efeitos jurídicos decorrentes deste procedimento. Atualmente, as clínicas de reprodução humana assistida solicitam às mulheres que serão submetidas ao procedimento a sua anuência ao termo de consentimento livre e

---

<sup>6</sup>Ibidem.

<sup>7</sup> SOUZA, Marise Cunha de. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n° 50, 2010, p.350.

esclarecido. Normalmente, estes termos se tratam de uma espécie de contrato na qual a paciente declara que arcará com as obrigações financeiras referentes à realização da técnica de reprodução assistida escolhida, bem como dá ciência das informações ali prestadas pela clínica, quais sejam o funcionamento e as etapas do procedimento e informações da resolução do CFM em vigor. No entanto, apenas este TCLE não se mostra suficiente para sanar os questionamentos jurídicos que estes procedimentos ensejam. Um estudo realizado por estudantes da Faculdade de Medicina do ABC, Santo André/SP, concluiu que:

“Um ponto extremamente preocupante detectado neste estudo foi a substituição da relação médico-paciente e do TCLE por um “contrato”. (...) A apresentação e assinatura do “TCLE/contrato” retrata na prática a visão defensiva da medicina, contrariando sua finalidade precípua, que é o efetivo esclarecimento da paciente. A fusão do termo de consentimento, cuja função é assegurar a autonomia da paciente, com um contrato de prestação de serviço, que trata do pagamento, de deveres e direitos, é totalmente inadequada, pois prejudica o entendimento do procedimento e fragiliza a autonomia da paciente. Pior ainda: coloca a paciente em situação de vulnerabilidade emocional sem a opção de escolha.”<sup>8</sup>

Sendo assim, um documento que deveria ser utilizado para esclarecer possíveis questionamentos gerados pela realização da FIV, acaba por não alcançar esse objetivo, implicando em causar ainda mais insegurança às pacientes.

## 2.2. TUTELA JURÍDICA DA DOAÇÃO DE ÓVULOS

Atualmente, não existe, no Brasil, lei que trate especificamente sobre as técnicas de reprodução assistida, tampouco sobre a doação de gametas, de maneira que os procedimentos relacionados a estas técnicas, por não terem limitação legal, foram se assentando, na sociedade, conforme a sua prática.

---

<sup>8</sup> BAZZACO, Amanda Albertoni, VALELONGO, Pamela Olivieri, MIZIARA, Ivan Dieb, BARBOSA, Caio Parente. Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas. Revista Bioética, 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a15v22n1.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2019.

No entanto, embora o congresso brasileiro não tenha legislado especialmente sobre estas matérias, a prática, cada vez mais comum, dos métodos de RA, careceu de diretrizes a serem seguidas tanto por questões éticas, quanto pela busca de alguma segurança jurídica por parte dos profissionais e dos pacientes – doadores e receptores de gametas.

### 1.1.1. Resoluções do Conselho Federal de Medicina

Em vista desta ausência de regulação por parte do Estado, o Conselho Federal de Medicina, desde novembro de 1992, tem editado resoluções que, segundo a Resolução CFM nº 1.358/1992, “adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos”<sup>9</sup>. Esta de 1992 – foi a primeira resolução do CFM a tratar sobre as técnicas de reprodução assistida, estando, no item IV do seu anexo, as normas éticas acerca da doação de gametas. Eram elas:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - A doação nunca terá caráter lucrativa ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

4 - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

5 - Na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.

6 - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

7 - Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas,

<sup>9</sup> CFM. Resolução CFM nº 1.358/1992. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>>. Acesso em: 15 Out. 2018.



unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.<sup>10</sup>

Verifica-se, conforme os itens 2 e 3 acima, que o anonimato é posto como base da relação entre o(a) doador(a) e a receptora dos gametas desde esta primeira resolução, não sendo permitido o fornecimento da identidade civil do doador para qualquer pessoa além do médico nem mesmo em casos considerados especiais – segundo a própria resolução.

Após dezoito anos da publicação da Resolução CFM nº 1.358/1992, em dezembro de 2010, foi publicada uma nova resolução CFM, a nº 1.957/2010, a fim de revisar a anterior “adaptando-se à evolução tecnológica e modificações de comportamento social”<sup>11</sup>, revogando-a. No entanto, ainda que decorrido bastante tempo entre a publicação da primeira e da segunda resoluções, não houve qualquer alteração quanto ao tema da doação de óvulos.

Somente em 2013 foi publicada uma nova resolução revogando a de 2010, a Resolução CFM nº 2.103/2013, sob a justificativa de atualização das normas éticas pela “falta de limite de idade para o uso das técnicas e o excessivo número de mulheres com baixa probabilidade de gravidez devido à idade, que necessitam a recepção de óvulos doados”<sup>12</sup>, entre outras. Assim sendo, observa-se que a doação de óvulos tomou maior relevância perante o órgão regulamentador – o Conselho Federal de Medicina – em virtude do comportamento da sociedade, que se mostrou necessitada deste procedimento e, conseqüentemente, necessitada de regulamentação para tanto.

---

<sup>10</sup> CFM. Resolução CFM nº 1.358/1992. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>11</sup> CFM. Resolução CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>12</sup> CFM. Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>>. Acesso em: 16 out. 2018

A Resolução CFM nº 2.013/2013, quanto à questão da doação de gametas e pré-embriões, manteve todas as regras publicadas anteriormente, inserindo duas novas, as dos itens de números 3 e 9:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

- 1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.
- 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 - A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem.
- 4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.
- 5 - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com a legislação vigente.
- 6 - Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais que duas gestações de crianças de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.
- 7 - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.
- 8 - Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.
- 9 - É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, onde doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.<sup>13</sup>

É forçoso afirmar que esta resolução de 2013 foi a mais significativa quanto ao tema da doação de gametas pois, a partir dela, a fertilização in vitro foi capaz de ter maior alcance na sociedade. Ainda que, no seu item primeiro sobre a doação de gametas e pré-embriões, a resolução deixe claro seu cará-

---

<sup>13</sup> CFM. Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ter não lucrativo nem comercial, o item de número 9 trouxe uma alternativa a mulheres que não podiam realizar a FIV pela onerosidade do procedimento.

Conforme esta nova regra, foi permitido que mulheres que necessitam deste procedimento – mas que podem produzir gametas – e que não tem condições de pagar por ele possam compartilhar seus oócitos (óvulos), compartilhando também os custos dos procedimentos, com outra mulher que tenha condições de pagar por eles. Ou seja, em uma linguagem mais direta, o item 9 da Resolução CFM nº 2.013/2013 possibilitou que mulheres sem condições de pagar pela fertilização in vitro possam doar seus óvulos em troca do custeio do tratamento delas.

Importa atentar que tal inserção nas normas referentes à doação de gametas não alterou a essência delas, qual seja a relação de anonimato entre doador(a) e receptora. Ainda que o item de número 9 traga uma espécie de aproximação entre a doadora e a receptora, não foi incluído nenhum dispositivo normativo que altere ou abra exceção quanto ao item de número 2 acima, o qual estabelece o desconhecimento da identidade de ambas, que foi mantido desde a Resolução CFM nº 1.358/1992.

Dois anos após a publicação da Resolução CFM nº 2.013/2013, foi publicada a Resolução 2.121/2015 e, dois anos mais tarde, a Resolução CFM nº 2.168/2017 – as posteriores revogando as anteriores. No entanto, ambas as resoluções, a de 2015 e a de 2017, não trouxeram qualquer modificação quanto às normas acerca da doação de gametas, de modo que, desde 2013, seguem as mesmas normas quanto a este ponto.

Isto posto, constata-se que enquanto a Resolução CFM nº 2.013/2013 oportunizou maior acesso à população ao procedimento de FIV<sup>14</sup>, como ela estabelece meramente normas éticas – e não havendo regulamentação do Estado – ela também provocou dúvidas acerca do procedimento de doação de óvulos como compensação pelo custeio do tratamento, dando ainda mais re-

levância ao dilema de haver ou não segurança jurídica para as doadoras de gametas.

### 2.1.2 Código Civil

No seu artigo 1.596 e seguintes, o Código Civil versa sobre filiação, de modo que, no art. 1.597 trata sobre a presunção de filhos concebidos na constância do casamento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>14</sup>

Este inciso V do art. 1.597 é o único que refere a inseminação artificial heteróloga em todo o código civil, estabelecendo que, desde que previamente autorizado pelo marido, o filho concebido através deste método é presumido como filho do casal. Ou seja, evidencia-se que quanto às técnicas de reprodução assistida, o código civil trata apenas sobre a paternidade, silenciando sobre as demais questões jurídicas que este tema suscita, como, por exemplo, as consequências dessa paternidade no direito das sucessões.

A respeito disso, Silvio Venosa elucida:

Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade.<sup>15</sup>

Ainda, quanto a este dispositivo, Carlos Roberto Gonçalves expõe a si-

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 248.

tuação na prática:

Decisão proferida pelo juiz da Vara das Sucessões e Registros Públicos de Florianópolis reconheceu a paternidade e a maternidade pretendidas por um casal em relação a uma criança nascida por inseminação heteróloga (gerada com o sêmen do pai e o óvulo de uma doadora anônima), que se desenvolveu em útero de outra mulher, irmã do pai. Para resolver a questão o magistrado invocou os princípios constitucionais da dignidade humana e o da igualdade entre homens e mulheres, aplicando ainda, por analogia, o retrotranscrito art. 1.597, V, do Código Civil<sup>16</sup>

Além disso, o autor defende a urgência de ser estabelecida legislação especial para regulamentar a reprodução assistida e suas implicações jurídicas em razão da instabilidade que a falta dela gera: “É urgente que tenhamos toda essa matéria regulada por diploma legal específico. Relegar temas tão importantes aos tribunais acarreta desnecessária instabilidade social.”<sup>17</sup>

### 2.1.3 Provimentos do Conselho Nacional de Justiça

Em março de 2016, considerando, entre outras justificativas, a Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 52, o qual dispunha “[...] sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.”

Este provimento, no seu artigo 1º, estabelecia os procedimentos para a emissão da certidão de nascimento dos filhos concebidos por reprodução assistida, sem aprofundar-se na matéria, consistindo apenas em um dispositivo procedimental.

Nessa mesma perspectiva, o seu artigo 2º discriminava a documentação necessária para fins de registro de nascimento, acrescentando, no seu §1º, documentos específicos para hipóteses de doação de gametas.

Art. 2º. [...]

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 421.

<sup>17</sup> ibidem

§1º. Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, deverão ser também apresentados:

I – termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem.

II – termo de aprovação prévia, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com o doador ou a doadora, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida.

III – termo de consentimento, por instrumento público, do cônjuge ou do companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento<sup>18</sup>

No entanto, nesse caso, o termo de consentimento e de aprovação prévios vão de encontro à ideia de anonimato estipulada nas próprias resoluções do CFM, de modo que este provimento, além de lacunoso – uma vez que estabelecia nada além da documentação necessária para o registro de nascimento das crianças – fez-se ambíguo quanto à matéria de reprodução assistida por doação de gametas.

Em 2017, considerando ainda, entre outros vários motivos, a mesma resolução do conselho federal de medicina – a 2.121/2015 – a corregedoria do CNJ promulgou novo provimento, o nº 63, de 14 de novembro de 2017, revogando o nº 52/2016.

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e ~~maternidade~~ maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão de filhos havidos por reprodução assistida<sup>19</sup>

Diferentemente do provimento anterior, este reservou a sua seção III para regulamentar especificamente sobre reprodução assistida. Em seu art. 17, determinou os novos documentos necessários ao registro e emissão de certidão de nascimento para filho concebido por RA:

---

<sup>18</sup> Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Brasília; 2016.

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília; 2017.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

- I – declaração de nascido vivo (DNV).
- II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários.
- III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença que foi reconhecida a união estável do casal.<sup>20</sup>

Percebe-se que este novo provimento corrigiu a dubiedade quanto ao anonimato dos doadores de gametas uma vez que alterou o termo de consentimento do doador ou da doadora e o termo de aprovação do cônjuge deste ou desta somente pela declaração do diretor técnico da clínica, termos estes os quais tornavam os beneficiários do material genético conhecedores dos doadores. Além do mais, o provimento nº 63/2017 buscou sanar algumas lacunas em relação a vínculo parental e suas decorrências jurídicas, conforme o art. 17, §3º:

Art. 17. [...]

§3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.<sup>21</sup>

Desta forma, sendo o Conselho Nacional de Justiça um órgão do poder judiciário, este dispositivo normativo – orientado pela Resolução do CFM<sup>25</sup> – é o que se tem de mais expressivo quanto à regulamentação dos efeitos jurídicos da doação de gametas. Ou seja, embora não exista legislação específica para tanto, este provimento do CNJ é o que atesta maior segurança jurídica aos doadores.

---

<sup>20</sup>Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília; 2017.

<sup>21</sup> *ibidem*

### 3 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ANONIMATO E DE CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA

#### 3.1. Introdução

A doação de gametas, tanto femininos quanto masculinos, traz à tona um grande debate acerca das relações jurídicas estabelecidas a partir da realização do procedimento que a efetiva. Tratando-se especificamente da doação de óvulos (ou seja, da doação de gametas femininos), a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/2013, em seu item IV, 9., põe em evidência o conflito acerca do direito de anonimato da doadora em razão da doação ter caráter compensatório em relação ao custeio do procedimento pela receptora.

Quanto a isto, importa atentar que, conforme já exposto, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, lei que verse sobre esta matéria, o que gera instabilidade, que é contrária à noção de segurança jurídica. Nesse sentido, corrobora André Ramos Tavares: “[...] não se pode falar em proteção da confiança do cidadão, como integrante da segurança jurídica a ser tutelada pelo Estado, sem a certeza da projeção de uma estabilidade mínima da ordem jurídica [...]”<sup>22</sup>.

Diante da instabilidade que a ausência de norma jurídica para esse tema causa, vem à tona dois direitos fundamentais que se opõem entre si, quais sejam o direito de anonimato da doadora e o direito de conhecimento da identidade genética do indivíduo a ser concebido. É a colisão das expectativas desses direitos que põe em discussão a existência ou não de segurança jurídica a quem doa gametas.

---

<sup>22</sup>TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



### 3.2. O Direito de Anonimato

Conforme já citado, o direito de anonimato está amparado nas resoluções do conselho federal de medicina desde 1992. Atualmente, está em vigor a Resolução CFM nº 2.186/2017, a qual impõe acerca da doação de gametas – no seu item IV, 2 – que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”<sup>23</sup> e – no seu item IV, 4 – que

“Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)”<sup>24</sup>.

Não havendo regulamentação do Estado quanto à doação de gametas, como visto, esta resolução acaba por normatizá-la. Assim, uma vez que estabelecida a relação de desconhecimento da identidade civil entre o doador(a) e a receptora, a pessoa – no caso da análise da presente monografia, a mulher – que tem a intenção de doar o material genético entende-se amparada por este dispositivo e, portanto, resguardada juridicamente por este anonimato estabelecido nele. Quanto a isso, Eduardo Leite afirma:

A doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação.<sup>25</sup>

Ainda, nesse sentido, acrescenta Ivelise Fonseca da Cruz

[...] o requisito do anonimato do doador ou o sigilo de sua identidade se mostram necessários, para proteger a identidade do doador com o intuito de evitar possíveis problemas que comprometam o gesto de

<sup>23</sup> CFM. Resolução CFM nº 2.168/2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2168/2017>>. Acesso em: 24 Nov. 2018. grifo nosso.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

gratuidade ou solidariedade.<sup>26</sup>

Por este ângulo, fica evidente que não havendo essa proteção da identidade da doadora, grandes seriam as chances de um endurecimento dessa relação de troca entre ela e a receptora. Quanto a isso, é importante frisar que havendo essa espécie de enrijecimento da relação, ao contrário do que o item de nº 9 citado acima propõe, que é o maior alcance social da técnica de fertilização in vitro, provavelmente seria provocado efeito contrário, uma vez que não assegurado o direito de a doadora não sofrer futuras implicações (jurídicas e, até mesmo, emocionais). Tendo em vista de que se trata da concepção de um ser, e considerando o tempo que isso leva, é compreensível que uma possível doadora de gametas convença-se de não doá-los para não ter de viver – um longo período – na incerteza se aquela doação gerará ou não consequências – principalmente em se tratando de filiação. Para Valéria Pereira, destaca-se a questão de não haver legislação específica acerca da matéria como justifica para manter o desconhecimento da identidade civil da doadora:

[...] o fato da inexistência de uma legislação específica atinente ao caso também reforça a exigência de que a reprodução assistida na forma heteróloga seja utilizada de forma a preservar a identidade do doador, uma vez que este não encontra proteção no ordenamento jurídico em relação ao seu patrimônio, direito sucessório [...]<sup>27</sup>

Em contrapartida, embora favorável ao direito ao anonimato, Guilherme Calmon Nogueira da Gama defende:

o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o

---

<sup>26</sup> CRUZ, Ivelise Fonseca da. Efeitos da Reprodução Humana Assistida. [livro eletrônico] 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

<sup>27</sup> PEREIRA, Valéria. O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da reprodução assistida heteróloga. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://valeriapereira2.jusbrasil.com.br/artigos/251533795/o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-no-contexto-da-reproducao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 25 Nov. 2018.

prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens.<sup>28</sup>

Além dessa perspectiva aludida – do dispositivo que faz referência ao anonimato gerar a expectativa desse direito – o direito ao anonimato é protegido pelo direito à intimidade, o qual é previsto na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>29</sup><sup>34</sup>

Quanto ao direito inviolável à intimidade, explica Eudes Quintino de Oliveira Júnior:

[...] se configura como o núcleo da esfera de proteção. Pode ser conceituada como o direito de estar só - the right to be alone, proteção consagrada nos EUA para assegurar a peace of mind. Nela, verifica-se um conjunto de informações que apenas seu titular traz consigo.<sup>30</sup><sup>35</sup>

Sob esta ótica, ainda que a doação de gametas trate-se de um procedimento de caráter solidário entre doadora e receptora, é inegável que a doadora tenha sua identidade protegida, uma vez que divulgar a sua participação num procedimento médico estaria manifestamente ferindo seu direito à intimidade. Destaca-se que o direito à intimidade nada mais é do que um di-

<sup>28</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 803

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 Nov. 2018.

<sup>30</sup> JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. O direito à intimidade. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade>>. Acesso em: 25 Nov. 2018.

reito fundamental previsto na Carta Magna. Nesse sentido, ferir o direito ao anonimato, seria o mesmo que ferir um direito fundamental constitucional.

Além disso, cabe ressaltar que, embora lacunoso sobre outras questões relativas à reprodução assistida, o código civil, na parte em que regula acerca da filiação, no seu art. 1.597, inciso V, estabelece que os filhos concebidos por reprodução assistida heteróloga, na constância do casamento, desde que previamente autorizado pelo marido, são presumidos filhos do casal.

Ou seja, este dispositivo do código civil afasta a ideia de paternidade dos doadores de material genético. Contrária a esta ideia, para Maria Berenice Dias: “o fato de o doador do material genético ser conhecido não impede que ocorra o registro em nome de quem consentiu com o procedimento de inseminação.”<sup>31</sup><sup>36</sup>

Por fim, há também autores que defendem que o fato de o direito ao anonimato estar protegido pelo direito inviolável à intimidade e, portanto, ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal não se desassocia de o anonimato ser resguardado pelo fato de a doação de gametas não gerar vínculo com a criança a ser concebida. É o caso de Edison Tetsuzo Namba:

No caso da reprodução assistida heteróloga, o(a)(s) doador(a)(es) do material genético sabe que ele será usado para gerar um ser, nada obstante, não assume o risco de ser pai e/ou mãe, ao contrário, em nenhum momento estabeleceu vínculo com o ser gerado e, provavelmente, não saberá quem será a pessoa que receberá o espermatozoide ou o óvulo para concepção, não tem e não deseja nenhum contato com essa pessoa, num primeiro momento. O risco da paternidade e/ou maternidade é de outrem, ou seja, quem recebe o material genético doado. Dessa maneira, o(a)(s) doador(a)(es) tem(têm) direito de ver resguardada sua intimidade, aliás, esta também um direito fundamental, segundo o art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3). Realiza-se a contraposição de

---

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

dois direitos sem a necessidade de se eliminar um ou outro<sup>32</sup>.

### 3.3. O Direito de Conhecimento da Identidade Genética

Contrário ao que dispõe a Resolução do CFM<sup>38</sup> em vigor, que determina o desconhecimento da identidade civil do doador ou da doadora de gametas pela receptora e vice-e-versa, o direito ao conhecimento da ascendência genética intenta assegurar o direito da criança de conhecer sua ascendência biológica.

Quanto a aplicação deste direito à doação de óvulos, há autores que o refutam, bem como há os que o defendem. Assim como o direito ao anonimato, o direito ao conhecimento da ascendência genética possui fundamentos no ordenamento jurídico.

Sobre o direito de conhecer a sua origem, lecionam Maria de Fátima de Sá e Ana Carolina Teixeira:

Saber de onde vem, conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação [...] <sup>33</sup><sup>39</sup>

Elas acrescentam ainda:

Deflagra-se o biológico como o primeiro fator a compor a pessoa humana, que carrega consigo o dado correspondente à herança genética. Portanto, ele é inegável na composição de sua ontologia. O direito ao conhecimento da origem genética, que ora denominamos de fundamental, traz consigo a revelação da memória genética, que pode coincidir – ou não – com a memória familiar,

---

<sup>32</sup> NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. Revista dos Tribunais. Vol. 905. 2011. p. 67-87.

<sup>33</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Filiação e biotecnologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

componente indelével da historicidade pessoal.<sup>34</sup>

Em vista disso, denota-se que o direito à identidade genética provém da dignidade da pessoa humana – princípio fundamental da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]<sup>35</sup><sup>40</sup>

Ainda fundando-se na Constituição Federal, o direito à identidade genética fundamenta-se também no art. 227, o qual dispõe sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>36</sup>

Acerca deste dispositivo, explica Maria Berenice Dias:

A ordem jurídica consagra como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos 656/1276 nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos

---

<sup>34</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Filiação e biotecnologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>36</sup> *ibidem*

por adoção (CF 227 § 6.º).<sup>37</sup>

Ainda, estabelecendo uma relação com a filiação vinda de reprodução assistida heteróloga, contribui André Ruger:

É possível estabelecer um paralelo entre a adoção e a utilização de técnicas de RA heterólogas: o filho, em ambos os casos, não descende biologicamente de seus pais. No entanto, o filho adotivo, via de regra, tem a possibilidade de investigar sua origem biológica, através de um pedido judicial de expedição de uma certidão de inteiro teor. O registro civil mantém arquivados todos os dados anteriores à adoção, bem como o mandado judicial que determinou o cancelamento do registro anterior.<sup>38</sup>

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, de estabelecer um paralelo entre a adoção e a utilização de técnicas de reprodução assistida, é suscitada a dúvida quanto aplicação do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto às crianças concebidas por técnicas de RA: “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”<sup>39</sup> Acerca desse entendimento, Maria Berenice Dias sustenta:

Enunciado das Jornadas de Direito Civil estabelece a distinção entre adoção e reprodução heteróloga. Ambas atribuem a condição de filho, mas na adoção há o desligamento do adotado com os parentes consanguíneos, e na reprodução assistida sequer é estabelecido vínculo de parentesco com o doador do material genético. Ainda assim, algumas regras sobre a adoção cabem ser estendidas à procriação assistida heteróloga.<sup>45</sup>

Nesse mesmo seguimento, completa Carlos Roberto Gonçalves:

---

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>38</sup> RUGER, André. Conflitos familiares em genética humana: o profissional da saúde diante do direito de saber e do direito de não saber. Dissertação PUC/MG, 2007. Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RugerA\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RugerA_1.pdf)>. Acesso em 26 nov. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 26 nov. 2018.

A inovação teve em vista alcançar, além da adoção, “as hipóteses de filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, que não têm vínculo de consanguinidade com os pais. Em razão do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como da presunção de paternidade do marido que consente que sua esposa seja inseminada artificialmente com sêmen de terceiro, conforme o art. 1.597, inciso V, a pessoa oriunda de uma das técnicas de reprodução assistida deve ter vínculo de parentesco não só com os pais, mas, também, com os parentes destes, em linha reta e colateral”.<sup>40</sup>

Como destaca Caio Mario da Silva Pereira, “nova modalidade de filiação adveio, a qual se pode designar ‘filiação social’, pela qual o marido ou companheiro admite como filho o ente gerado por inseminação artificial”. Parentesco civil, portanto, é o resultante da adoção ou outra origem, como a inseminação artificial.<sup>41</sup>

A partir da doutrina acima citada, é possível compreender que, embora a concepção do filho adotivo e do filho havido por reprodução assistida heteróloga sejam distintas, em relação à filiação, ambos são equiparáveis, uma vez que não possuem parentesco consanguíneo, apenas civil. Identificado este comparativo entre estes dois tipos de filiação, fica evidente que, assim como o filho adotivo é detentor desse direito ao conhecimento da ascendência genética, uma vez que afins quanto à filiação, o filho concebido por RA<sup>48</sup> heteróloga pode ser considerado detentor deste direito também.

Ainda, corrobora Rosana Broglio Garbin

Na questão de doação de sêmen ou óvulos, o que se apresenta é o altruísmo de um terceiro, alheio ao projeto parental, que, por meio de sua doação, colabora para a concretização de uma relação parental, da qual não pretende firmar vínculos de filiação. De outro lado, o homem ou a mulher que se envolve nesse projeto parental passa a ter a responsabilidade para com o filho

---

<sup>40</sup> Nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva: “as hipóteses de filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, que não têm vínculo de consanguinidade com os pais. Em razão do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como da presunção de paternidade do marido que consente que sua esposa seja inseminada artificialmente com sêmen de terceiro, conforme o art. 1.597, inciso V, a pessoa oriunda de uma das técnicas de reprodução assistida deve ter vínculo de parentesco não só com os pais, mas, também, com os parentes destes, em linha reta e colateral” apud GONÇALVES, 2016, op. cit., p. 393.

<sup>41</sup> Nas palavras de Caio Mário: “nova modalidade de filiação adveio, a qual se pode designar ‘filiação social’, pela qual o marido ou companheiro admite como filho o ente gerado por inseminação artificial” apud GONÇALVES, 2016, op. cit., p. 393.



que nascerá, independentemente da existência de vínculo biológico que os ligue. Nesse sentido, andou bem a legislação brasileira ao estabelecer a presunção de paternidade no caso de inseminação artificial heteróloga, que, no caso, deve ser considerada como presunção absoluta, pois a pessoa que nasce não pode ficar privada de uma relação de filiação.

Todavia, Edison Tetsuzo Namba discorda desse entendimento:

Em suma, o direito inserto no art. 48 do ECA não é aplicável à reprodução assistida heteróloga, diante do direito ao anonimato dos doadores. A origem biológica referida no artigo em questão nada mais é que a vetusta tradição da paternidade e da maternidade em razão do sangue, o que, conforme se demonstrou, não mais deve sobrelevar o exercício responsável de uma ou outra função. Entende-se que se queira saber da origem biológica, até mesmo para o entendimento filosófico da existência, entretanto, constitucionalmente, legalmente e pragmaticamente, nenhum efeito terá isso quanto à família que desejou a criança, porque, agora, devem-se tratar todos os filhos igualmente.<sup>42</sup>

Ou seja, para o autor a criança ou o jovem é livre para conhecer sua origem biológica, no entanto, este conhecimento da sua ascendência não terá qualquer efeito jurídico perante a família que o concebeu por reprodução assistida. Apesar de esclarecer este ponto, o autor não aprofundou a questão de modo a esclarecer se há ou não efeitos jurídicos para os ascendentes genéticos.

Em alternativa, além do fundamento constitucional, alguns autores defendem que o direito ao conhecimento da ascendência genética, ainda que não taxado no Código Civil, trata-se de um direito de personalidade. É o caso de Paulo Lôbo:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, *a fortiori*, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou

---

<sup>42</sup> NAMBA, Edson Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. Revista dos Tribunais. Vol. 905. 2011. p. 67-87.

protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade.<sup>43</sup>

Em idêntico sentido, acrescenta Marcílio José da Cunha Neto:

Quanto ao filho, como direito inerente à sua personalidade, lhe é reservada a possibilidade de conhecer a identidade do doador. Isso se dá, em primeiro lugar, porque o direito à identidade é um direito personalíssimo e, portanto, insuscetível de obstaculização.<sup>44</sup>

Em vista disso, identifica-se que, tanto o direito ao anonimato, quanto o direito ao conhecimento da origem genética possuem consideráveis fundamentos jurídicos, constitucionais e infraconstitucionais, de modo que ambos são bem amparados pelo ordenamento jurídico, estabelecendo-se uma espécie de disputa no que tange a discussão da doação de óvulos tendo em vista suas adversidades. Sobre isso, comentam:

[...] Temos, aí, direitos personalíssimos distintos: o direito do filho e o direito do pai, ambos genéticos. O primeiro, consistente em saber sua origem, na busca da construção de sua identidade pessoal. O segundo, preza o anonimato, numa relação em que existiu, tão-somente, a doação de material biológico que permitiu a um casal ou a uma mulher sozinha ter um filho.<sup>45</sup>

#### 3.4. Julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.042.172 / SP

Apesar da matéria acerca da doação de óvulos estar cada mais em

---

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, 2004. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica/2>>. Acesso em 27 nov. 2018.

<sup>44</sup> NETO, Marcilio José da Cunha. Considerações legais sobre biodireito: a reprodução assistida à luz do novo código civil. Buscalegis. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-legais-sobre-biodireito-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-%C3%A0-luz-do-novo-c%C3%B3digo-civil>>. Acesso em 28 nov. 2018.

<sup>45</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Filiação e biotecnologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

evidência na esfera jurídica, ainda não se formou jurisprudência pois são poucas as decisões judiciais sobre este tema. Pois que se tratam de efeitos jurídicos a longo prazo uma vez que o período de tempo entre o fato gerador e as suas consequências é o lapso entre a realização do procedimento de fertilização *in vitro* e a criança concebida ter discernimento para questionar os aspectos jurídicos da sua concepção.

Entretanto, há, no Superior Tribunal de Justiça, apenas uma decisão que refere a questão do direito ao anonimato em relação à doação de óvulos. É o caso do Acórdão que decidiu acerca do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.042.172, julgado em abril de 2018.

#### 3.4.1. Síntese da demanda

Trata-se de uma ação ordinária ajuizada por Adriana Aparecida da Silva Lucas de Souza e por Raimundo Gomes de Souza, casados, juntos de Amanda Aurea da Silva Lucas – irmã de Adriana – em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, tendo como objetivo da lide a autorização para o casal realizar o procedimento de fertilização *in vitro* através da doação de óvulos de uma irmã para a outra, afastando a obrigatoriedade do anonimato entre doadores e receptores prevista na Resolução 2.013/2013, IV, 2.

Em primeira instância, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito sob a justificativa de ilegitimidade ativa – sob a justificativa de que os autores não poderiam discutir a aplicabilidade da Resolução do Conselho Federal de Medicina, uma vez que não estão sujeitos à atuação dos conselhos de fiscalização da medicina – e de ilegitimidade passiva *ad causam* por se tratar do CRM<sup>53</sup> e não do CFM<sup>54</sup> – o qual publicou a Resolução em discussão.

No entanto, em apelação, o Tribunal de origem deu provimento aos autores, julgando a ação procedente. Ou seja, afastou o direito ao anonimato.

Em vista desta decisão, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo interpôs Recurso Especial, o qual teve seu seguimento negado. Diante de mais esta decisão contrária, o recorrente interpôs, então, agravo em recurso especial. Distribuídos os autos, a relatora, Ministra Assusete Magalhães, conheceu do Agravo, todavia, não conheceu do Recurso Especial, motivo pelo qual o Conselho Regional de Medicina de São Paulo interpôs Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Quanto a este último recurso interposto, a relatora manteve a decisão agravada, refutando os argumentos do recorrente.

Sobre manter a decisão do Tribunal de origem, a relatora manifestou-se a favor conforme a previsão do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil de 1973:

Com efeito, o Tribunal de origem, aplicando a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73, reformou a sentença de piso, concluindo que, "in casu, embora eminentemente jurídica a análise a ser perpetrada, a inicial veio instruída com farta documentação, de receituários e ofícios a pareceres médicos atestando a situação clínica da autora Adriana e a indicação de técnicas de reprodução assistida a partir de óvulos oriundos, preferencialmente, de parente consanguínea, dada a considerável ampliação das chances de sucesso do procedimento". Assim, concluiu, em atenção aos postulados da economia e da celeridade processual, ser admissível o exame do mérito da causa.<sup>46</sup>

#### 3.4.2. Dos argumentos da decisão que afastou o Direito ao Anonimato

A decisão que afastou o direito ao anonimato foi de suma importância para a percepção da relevância dos dispositivos normativos que não possuem força de lei, mas que, ainda assim, são considerados regulamentadores desta matéria – quais sejam as Resoluções do CFM<sup>56</sup> – atualmente em vigor a nº 2.168/2017. Ainda, importa ressaltar que a decisão não negou a Resolução

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.042.172 / SP. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda turma. Publicada: 27 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2017%2F0005550-2+ou+201700055502&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

em si, mas confutou os argumentos do Conselho Regional de Medicina de São Paulo que utilizaram-se dela:

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 267, VI, do CPC/73, alegando que 'profissionais médicos, que sequer são nominados nos autos, obtiveram provimento jurisdicional que lhes garante uma espécie de 'salvo conduto' no procedimento em questão, em verdadeira legitimação extraordinária. A norma ética é direcionada para que os médicos pautem suas condutas, jamais o particular; assim, qualquer possibilidade de ameaça de procedimento ético pelo descumprimento da norma, neste caso, especificamente a Resolução CFMV 2013/13, deve ser combatida por quem, *ultimo ratio*, sofrerá os efeitos do ato hipoteticamente coator ou ilegal, ou seja, o profissional. A legitimação extraordinária, indiretamente concedida pelo V. Acórdão, não se afigura possível' (fl. 233e).<sup>47</sup>

Ante estes argumentos de que a norma ética é direcionada aos médicos e, portanto, em caso de descumprimento dela quem sofreria os efeitos seria o profissional, a relatora contradisse:

No que tange à alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu pela 'titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 (revogada pela Resolução/CFM nº 2121/2015), de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida. Por outro lado, essa pertinência subjetiva não se verifica em face do médico que assiste ao casal demandante, profissional que, embora envolvido em questões atinentes à ética médica, não ostenta interesse direto na solução da controvérsia envolvendo a intervenção pretendida' (fl. 211e). Ainda segundo o acórdão de origem, 'ao compulsar os autos (fls.39-41) percebe-se haver o Conselho, na esfera administrativa, denegado autorização para a doação de óvulos de Amanda Aurea da Silva Lucas à sua irmã, Adriana Aparecida da Silva Lucas de Souza, de molde a caracterizar franca oposição/resistência ao direito pleiteado pelos demandantes' (fl. 212e). Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela agravante, nas razões do Recurso Especial, que se limitou a defender, em síntese, que 'a Resolução CFM 2013/13, deve ser combatida por quem, *ultimo ratio*, sofrerá os efeitos do ato hipoteticamente coator ou ilegal, ou seja, o profissional' (fl. 233e). Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe:

---

<sup>47</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.042.172 / SP. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda turma. Publicada: 27 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2017%2F0005550-2+ou+201700055502&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.<sup>48</sup>

Dessa forma, ainda que as citadas alegações da relatora sejam fundamento para negar o Recurso Extraordinário, na sua fundamentação ela condiz com a decisão do Tribunal de origem uma vez que reconhece a denegação do CRM à autorização, para desobrigarem-se ao anonimato, solicitada pelas irmãs.

Haja vista o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não ter conseguido reverter a decisão do Tribunal de origem nas demais instâncias, ela se manteve, de modo que a primeira decisão que chegou ao STJ<sup>60</sup> – e foi mantida por ele – afastou a obrigatoriedade do anonimato na relação da doadora e da receptora de óvulos. Sendo assim, cabe compreender os fundamentos que fizeram o julgador decidir deste modo

Inicialmente, acerca da decisão de 2ª instância, indispensável saber que o magistrado reconheceu o equívoco do juízo *a quo*, reformando a sentença. Segundo seu entendimento, não havia ilegitimidade ativa, nem mesmo ilegitimidade passiva *ad causam*, conforme grifos:

Depreende-se da leitura dos autos haver o juízo a quo declarado a ilegitimidade dos autores para a presente lide, à consideração de não estarem autorizados a discutir, em nome próprio, a aplicação da Resolução/CFM nº 2013/2013 e, portanto, à atuação dos conselhos de fiscalização da medicina. Decretou, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Conselho Regional de Medicina, ao fundamento de não constar do rol de suas atribuições a intervenção pretendida pelos autores, não se lhe podendo impor a realização de procedimento de fertilização *in vitro*, afeto exclusivamente aos profissionais e clínicas legalmente habilitadas. Apesar da fundamentação exarada pelo magistrado, em primeiro grau jurisdicional, para decretar a carência da ação, a aferição da ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* está adstrita à identificação dos sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. (...) **Evidencia a leitura da inicial a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da**

---

<sup>48</sup> *ibidem*

**proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 (revogada pela Resolução/CFM nº 2121/2015), de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida.**

Por outro lado, essa pertinência subjetiva não se verifica em face do médico que assiste ao casal demandante, profissional que, embora envolvido em questões atinentes à ética médica, não ostenta interesse direto na solução da controvérsia envolvendo a intervenção pretendida.

(...) Também **o Conselho Regional de Medicina ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, fato decorrente de sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. Outrossim, ao compulsar os autos (fls.39-41) percebe-se haver o Conselho, na esfera administrativa, denegado autorização para a doação de óvulos de Amanda Aurea da Silva Lucas à sua irmã, Adriana Aparecida da Silva Lucas de Souza, de molde a caracterizar franca oposição/resistência ao direito pleiteado pelos demandantes.**

Diante das razões apontadas, forçoso reconhecer o equívoco do Juízo a quo em extinguir o processo sem conhecimento do mérito, afastando-se a sentença terminativa nos termos do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A propósito de encontrar-se a demanda em termos para imediato julgamento, noto haver a alteração trazida pela Lei nº 10.352/01, ao incluir o referido parágrafo § 3º no art. 515, incorporado ao estatuto processual pátrio a denominada 'teoria da causa madura', mediante a qual se faculta ao Tribunal, em sede de apelação, o imediato julgamento do feito nos casos em que afastada a causa de extinção do processo sem resolução de mérito imposta pela instância originária. Assim dispõe o artigo 515, in verbis: (...) Deflui da leitura do dispositivo em comento condicionar-se a aplicação da mencionada teoria à conjugação de dois requisitos, quais sejam, (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento. Vale destacar que, em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, encontramos posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser admissível o exame do mérito da causa pelo Tribunal inclusive nas hipóteses em que a demanda não envolver matéria exclusivamente de direito, desde que esteja suficientemente instruído o feito. In casu, embora eminentemente jurídica a análise a ser perpetrada, a inicial veio instruída com farta documentação, de receituários e ofícios a pareceres médicos atestando a situação clínica da autora Adriana e a indicação de técnicas de reprodução assistida a partir de óvulos oriundos, preferencialmente, de parente consanguínea, dada a considerável ampliação das chances de sucesso do procedimento.

Reconhecido o equívoco do juízo *a quo*, e estando a ação nos termos do art. 515, §3º, do CPC/73 – considerada “madura” – passou-se a um julgamento de mérito, havendo análise probatória e dos fatos.

Adentrando, então, no mérito da causa, saliento, inicialmente, a

tute-la concedida pelo Direito à concepção, quer seja natural, quer artificial, em prestígio à dita 'autonomia reprodutiva' (Daniel Sarmiento). Tanto quanto a contracepção, a concepção compõe o núcleo do direito ao planejamento familiar, fruto exclusivo do exercício da autonomia privada do casal. Nesses termos, os procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida (forma de concepção ou fecundação artificial) encontram guarida no direito ao planejamento familiar, assim expresso no texto do § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: '§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.' O Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança, salienta a relevância do 'direito ao planejamento familiar', do qual derivaria direito de idêntica natureza, qual seja, o de recorrer às técnicas de reprodução humana assistida, a exemplo da fecundação *in vitro*:

(...) Também a regulamentação dada pela Lei nº 9.263/1996 ao retro citado art. 226 da CF/88 acrescenta, *in verbis*:

'Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.'

(...) Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.'

(...) Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.' Mas direito à reprodução, ínsito à condição humana, e integrante do núcleo dos direitos de personalidade, não encontra supedâneo apenas no art. 226 da Constituição de 1988 e seus desdobramentos legais, a figurando-se-nos, ainda, como corolário do direito fundamental à saúde, assim expresso pela Carta Maior: 'Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.' Na esteira do princípio consagrado pelo art. 196 da Constituição de 1988, a ciência vem aprimorando as técnicas de reprodução assistida por meio da correção de problemas de infertilidade, em defesa da manutenção de condições dignas de saúde para todos. Esclarecidos os marcos legais de regulação da matéria, é na atividade normatizadora do Conselho Federal de Medicina que o estudo da reprodução assistida encontrou regimento mais detalhado, destacando-se a Resolução/CFM nº 2121/2015, que revogou a Resolução/CFM nº 2013/2013 recente-



mente e cujo item 1 do tópico dedicado aos Princípios Gerais dita, *in verbis*:

'1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.'

Diante desse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. Sob esse aspecto, há de se investigar a aplicabilidade da regra limitadora ao livre planejamento familiar trazida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, que revogou a Resolução/CFM nº 2.013/2013, conquanto aprovada em termos idênticos no ponto de interesse ao presente feito, a saber:

**'IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES (...)**

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.' A intenção de resguardar a identidade de doadores(as) e receptores(as) encontra fundamento, principalmente, nos riscos de futuro questionamento da filiação biológica da criança gerada, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.

No entanto, há de se confrontar esse fundamento com a avaliação contida no Relatório da lavra do médico João Batista A. Oliveira, apresentado em nome da administração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), acerca da repercussão da regra do anonimato de doadoras de óvulos no caso ora examinado (fl. 27):

'(...) paciente submetida a salpingectomia bilateral + ooforectomia bilateral devido a endometriose. (...) Neste tempo de acompanhamento, o casal foi submetido a um total de 10 (dez) ciclos de FIV com óvulos de doadora anônima sem sucesso. Primeiro procedimento em abril/2000; último procedimento em outubro/2007. Fatores envolvidos na falha de implantação foram avaliados e controlados. Desde 2007, não houve nenhum procedimento devido às dificuldades crescentes na obtenção de doadoras compatíveis, devido a restrições existentes. A possibilidade de obtenção de óvulos de parente próxima (p.ex. irmã) agilizaria o processo. Por outro lado, a doadora ideal é aquela que apresente a maior semelhança genética, imunológica. (...) No momento, o casal encontra-se apto para realização de novo procedimento de fertilização in vitro com óvulos doados, não apresentando nenhuma contraindicação do ponto de vista clínico. Aguardando apenas uma possível doadora.' Outrossim, conforme salientado pelos interessados, em seu apelo, 'o laço afetivo e a cumplicidade entre as irmãs, somados ao fato de que a irmã Amanda já possui a sua própria família, torna claro que a razão de

ser da norma federal não se aplica a esse caso, no qual não existem chances de haver uma posterior disputa pela maternidade da criança' (fl. 133). Com efeito, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. Assim, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina, ao erigi-la, parecem cair por terra diante da análise da situação concreta. Por certo, não se está aqui a desqualificar a legitimidade da regra em testilha, considerando o alinhamento do anonimato dos doadores, em técnicas de reprodução artificial heteróloga (aquelas nas quais um ou ambos os gametas não provêm do casal), às múltiplas consequências, inclusive de ordem emocional, decorrentes da renúncia à paternidade/maternidade por parte desses doadores. A questão posta não se coloca em face da idoneidade do texto, mas de sua aplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. (...) A par do exposto, outra razão nos leva a flexibilizar a regra em testilha diante do caso concreto: a ausência de lei, em sentido estrito, a disciplinar, no Brasil, os procedimentos de concepção artificial, ou seja, o adequado emprego das técnicas de reprodução humana assistida. Com efeito, as normas que minudenciam regras aplicáveis à reprodução assistida, emanadas do Conselho Federal de Medicina, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), o qual, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. E, nesse ponto, vale reconhecer, em breve digressão, as dificuldades consideráveis a serem enfrentadas pelo legislador, na futura disciplina da matéria, dada a controvérsia em torno do tema relativo à inviolabilidade do sigilo da identidade de doadores de gametas, entendendo alguns estudiosos de bioética ser imprescindível a regra do anonimato à luz do direito à intimidade e à privacidade, enquanto outros conclamam sua insubsistência em face do direito ao conhecimento da origem genética titularizado pelas crianças concebidas, direito de personalidade indissociável da condição humana.

(...) De qualquer forma, enquanto pendentes de específica regulamentação legal as questões inerentes à reprodução humana assistida, há de se reconhecer a necessidade de sopesar a aplicabilidade do princípio do anonimato dos doadores de gametas mediante revisão judicial de sua serventia ao caso concreto. Destarte, pelas razões declinadas, insta reformar o decisum combatido, declarando-se a legitimidade dos autores e do Conselho Regional de Medicina em Ribeirão Preto para comporem, respectivamente, os polos ativo e passivo da lide. No mérito, impõe reconhecer o direito de submetem-se Adriana e Raimundo ao procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-

disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários' (fls. 210/221e).<sup>61</sup>

Após a análise doutrinária do direito ao anonimato ao longo desta exposição, é imprescindível que se examine esta jurisprudência quanto a este direito a fim de compreender a sua aplicação ou, como é o presente caso, o seu afastamento na prática. Em vista da decisão, depreendem-se dois fundamentos que levam ao afastamento do direito ao anonimato.

O primeiro motivo é a análise do caso concreto. O magistrado entendeu, a partir de laudos e outros documentos médicos, que se trata de uma situação específica de possibilidade de concepção de filhos pela autora, uma vez que ela e o marido já haviam realizado vários procedimentos que não deram certo, bem como a esposa vinha enfrentando dificuldades para encontrar uma dadora compatível – inegável que, nesse aspecto, a irmã seria a melhor escolha. Ainda, com base no dispositivo constitucional que prevê o planejamento familiar (art. 226/CF), o julgador atentou que a irmã que doaria os óvulos já possuía sua família – de modo que o possível incômodo emocional que o direito ao anonimato protege, seria bem pouco provável de acontecer. Além disso, o desembargador ponderou acerca dos motivos, no caso concreto, de uma normativa administrativa – Resolução CFM nº 2.121/2015 – impedir o livre planejamento familiar previsto na Carta Magna. De forma alguma o magistrado minimiza a resolução, no entanto, embora ele reconheça a importância do direito ao anonimato – tanto por implicações jurídicas quanto por razões emocionais – não há, na relação das irmãs, motivo que enseje a necessidade do anonimato, partindo do ponto de que elas, ambas – as mulheres diretamente envolvidas na filiação da criança a ser concebida – não querem que seja estabelecido o anonimato.

Além disso, há a questão de não haver legislação específica que regule esse tema no Brasil, o que acabou sendo o segundo fundamento do julgador para o afastamento do direito ao anonimato. Segundo o entendimento dele,

considerando que a resolução é um dispositivo infralegal, que estabelece preceitos éticos, e sem caráter sancionatório, não há razão pela qual não flexibilizar a regra de anonimato estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina. Inclusive, o magistrado deixa clara sua posição enquanto não houver legislação para esta matéria no ordenamento jurídico, qual seja a de haver a necessidade de sopesar o direito ao anonimato em face do caso concreto.

Diante disso, constata-se uma notável instabilidade, o que gera ainda mais insegurança jurídica. No caso em tela, não havendo legislação acerca do tema em litigio – qual seja a reprodução assistida heteróloga ou, ainda mais específico, a doação de óvulos – o magistrado não tem onde sustentar seu fundamento, dependendo de normativas infralegais que muitas vezes são refutadas por algum princípio ou algum outro direito que tenha respaldo no ordenamento jurídico, de modo que o julgador terá apenas o caso concreto para se embasar, o que, em larga escala – vários casos diferentes para vários juízes diferentes - não há como garantir segurança jurídica para a sociedade quanto a este aspecto.

## **CONCLUSÃO**

Produzir a presente monografia foi de grande importância para ampliar os conhecimentos acerca do tema da segurança jurídica das doadoras de óvulos. Este é um assunto que vem crescendo progressivamente na sociedade e, por isso, foi tão significativo pesquisar sobre ele.

A sociedade se altera dia a dia, e, com isso, vai criando novos costumes. Atualmente, com as mulheres alcançando mais espaço no mercado de trabalho, na vida acadêmica, na vida financeira, entre outros, foi-se alterando aquele costume mais antigo de que a mulher casava mais cedo e conseqüentemente tinha filhos quando mais jovem.

Em razão dessa mudança de comportamento, possibilitada também pelos adventos tecnológicos da medicina reprodutiva, é que as técnicas de

reprodução assistida têm se tornado cada vez mais comum entre as mulheres. Conforme citado ao longo da exposição, a fertilização in vitro é uma das técnicas mais utilizadas, sendo também a que possibilita a doação de óvulos. Por ser uma questão cada vez mais em ênfase na sociedade, é que foi tão pertinente realizar este estudo sobre a segurança jurídica da doadora de óvulos. Hoje, como não há legislação que trate sobre esse assunto no ordenamento jurídico brasileiro, não tem como as mulheres que desejam doar seus óvulos se ampararem legal e/ou juridicamente.

Foi buscando investigar se há e, em caso positivo, qual a segurança jurídica da mulher que doa seus óvulos que este trabalho foi pautado. A priori, foi feita uma análise dos dispositivos normativos que regulamentam algo relacionado à reprodução assistida heteróloga a fim de entender e elucidar como como se dá essa regulação uma vez que o Estado não legislou sobre isso.

Num segundo momento, em vista de dois importantes direitos que se relacionam com a doação de gametas, quais sejam o direito ao anonimato da doadora e o direito ao conhecimento da ascendência genética pelo ser humano a ser concebido, foi feito um exame doutrinário em relação a estes direitos quando relacionados à reprodução assistida heteróloga. Além disso, ao fim da exposição é apresentada e analisada a única jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a doação de óvulos em face do direito ao anonimato. Para tanto foi utilizado o método dialético com base na doutrina associada a direitos já assentados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, ao final, foi estudada a decisão do STJ62.

Diante do exposto, quanto à tutela jurídica analisada – Resoluções do Conselho Federal de Medicina, Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e Código Civil – tirando o Código Civil, que é e tem força de lei – no entanto silencia quanto à regulamentação de técnicas de reprodução assistida – tanto a Resolução do CFM63, quanto o Provimento do CJN64são normativas administrativas, de modo que servem para regulamentar os procedimentos estabe-

lecidos neles, no entanto, sem força de lei para garantir segurança jurídica à doadora de óvulos. Quanto à Resolução do CMF, até cabe dizer que há a ideia de assegurar o direito ao anonimato, ocorre que, no âmbito administrativo há a segurança, mas não no âmbito jurídico.

Quanto ao problema central deste estudo, ou seja, a segurança jurídica da doadora de óvulos à luz do direito ao anonimato em face do direito ao conhecimento da ascendência genética é mister alegar que não há um consenso na doutrina. Ambos os direitos em discussão possuem fundamentos jurídicos tanto constitucionais, quanto infraconstitucionais. Há autores que defendem fortemente o direito ao anonimato, que é o caso da Ivelise Fonseca da Cruz e do Eduardo Leite, bem como há autores que preterem o direito ao conhecimento da ascendência genética, como Maria de Fátima de Sá e Ana Carolina Teixeira. Acerca desta discussão doutrinária são inúmeros os argumentos jurídicos que protegem cada um desses direitos, bem como vários que os refutam também. No entanto, em meio a esse debate, ainda que não haja consonância entre os autores, pôde-se extrair dele que muitos doutrinadores defendem o direito ao conhecimento da ascendência genética, mas, segundo eles, a expectativa desse direito não implica diretamente numa relação de filiação com o doador de gametas. Ou seja, eles defendem que a criança ou o jovem tem o direito de conhecer a sua origem, mas não tem o direito de reivindicar a paternidade.

Desse modo, segundo eles, ainda seria afastado o direito ao anonimato (uma vez que conhecida a mãe ou o pai biológicos da criança, não cabe mais o termo “anonimato”), no entanto, não se estabeleceria relação alguma com o doador do material genético. Com isso, os autores que defendem essa ideia, demonstram que o direito ao conhecimento da ascendência genética não implica diretamente numa insegurança jurídica.

Essa visão do direito de conhecimento da origem, em vista das outras posições doutrinárias, considerando-se que trata-se de uma matéria – ainda

que de suma necessidade – de difícil conciliação, poderia começar a dar uma ideia de segurança jurídica, uma vez que não está negando nenhum dos direitos. No entanto, ocorre que, não havendo nenhuma norma criada pelo legislador que garanta isso, é difícil se estabelecer uma segurança jurídica, uma vez que nem a doutrina é pacificada.

Por fim, analisada a única decisão, no STJ, acerca deste tema, tem-se uma notável instabilidade jurídica uma vez que não há legislação para o magistrado se basear, ficando a critério de cada julgador estabelecer os parâmetros de justiça conforme o caso concreto. Nesta decisão analisada, por exemplo, o desembargador não se ateu nem mesmo à Resolução do CFM, alegada pelos recorrentes.

Diante de tudo, o presente estudo conclui que, embora seja uma necessidade social, ainda não se pode garantir segurança jurídica para a doadora de óvulos uma vez que os dispositivos normativos existentes não são reconhecidos para isso, bem como o direito ao anonimato encontra-se em conflito direto com o direito à origem genética.

Presume-se que essa instabilidade jurídica acerca do tema ocorra pela falta de legislação específica, de modo que verifica-se ser uma necessidade fundamental, pois a sociedade tem necessitado cada vez mais destes procedimentos e, conseqüentemente, dos materiais genéticos, de modo é preciso que o Estado ampare sua população nesse sentido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sandrina Lopes Araújo, OLIVEIRA, Clara Costa. **Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas.** Revista Bioética, 2014. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/883/975](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/883/975)>. Acesso em 15 out. 2018.

ANVISA. **10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/4994015/10%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es+++SisEmbrio.pdf/a3a363df-6de4-406b-ae1e-eddea6c02e0a>>. Acesso em 15 mar. 2019.

ANVISA. **11º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões.** Disponível em: <>. Acesso em 15 mar. 2019.

BAZZACO, Amanda Albertoni, VALELONGO, Pamela Olivieri, MIZIARA, Ivan Dieb, BARBOSA, Caio Parente. **Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas.** Revista Bioética, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a15v22n1.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2018

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 26 nov. 2018.



BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

CFM. **Resolução CFM nº 1.358/1992.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CFM. **Resolução CFM nº 1.957/2010.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>>. Acesso em: 16 out. 2018.

CFM. **Resolução CFM nº 2.013/2013.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>>. Acesso em: 16 out. 2018.

CFM. **Resolução CFM nº 2.168/2017.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2168/2017>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52**, de 14 de março de 2016. Brasília; 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Brasília; 2017.

CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida.** [livro eletrônico] 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS. Disponível em: <<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/centro-reproducao-humana/Paginas/tratamentos-reproducao-humana.aspx>> Acesso em 15 mar. 2019.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O direito à intimidade**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navigandi, 2004. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica/2>>. Acesso em 27 nov. 2018.

NAMBA, Edson Tetsuzo. **Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga**. Revista dos Tribunais. Vol. 905. 2011. p. 67-87.

PEREIRA, Valéria. **O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da reprodução assistida heteróloga**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://valeriapereira2.jusbrasil.com.br/artigos/251533795/o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-no-contexto-da-reproducao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 25 Nov. 2018.

RUGER, André. **Conflitos familiares em genética humana: o profissional da saúde diante do direito de saber e do direito de não saber**. Dissertação PUC/MG, 2007. Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RugerA\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RugerA_1.pdf)>. Acesso em 26 nov. 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. **Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população.** IBGE. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2019.

SOUZA, Marise Cunha de. **As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética.** In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, nº 50, 2010, p.350.

TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 248.